



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082468-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FABIO CELSO GOMES e Interessado JANETE APARECIDA DE SOUZA GOMES, é agravado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43767.

Agravo de instrumento nº 2082468-16.2025.8.26.0000.

Comarca: Araraquara.

Agravante: Fabio Celso Gomes.

Agravada: Allianz Seguros S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Gratuidade da justiça requerida pelos executados indeferida na origem. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos de seu sustento. Agravantes que possuem renda familiar superior a três salários mínimos. Pretensão de que o Banco Itaú, que não é parte no processo, exiba documentos que não guarda qualquer pertinência com o cumprimento de sentença. Via inadequada para tanto. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 325 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos executados, ora agravantes, e entendeu que não houve demora imputável a qualquer pessoa na efetivação do desbloqueio dos valores.

Sustentam os agravantes, em síntese, que buscaram assistência junto à Defensoria Pública, mas à época não preenchiam os requisitos exigidos; que apesar da célere atuação do Juízo em determinar o desbloqueio de seu salário, a ordem não foi atendida pela instituição financeira até 07/03/2025; que possuem 4 filhos, dos quais 3 são pequenos; que faz “bicos” para obter renda extra necessária ao sustento de sua família, o que, no entanto, não lhe permite arcar com o pagamento dos custos do processo; que os documentos juntados demonstram sua instabilidade

financeira; que seu patrono atua de forma *pro bono*; que houve evidente demora da instituição em cumprir a ordem de desbloqueio, razão pela qual devem ser apuradas as razões de não ter ocorrido a imediata liberação de seu salário.

A liminar foi indeferida (fls.83).

É o essencial a ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

A agravada moveu em face dos agravantes ação regressiva de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito em que as partes se compuseram e o acordo foi homologado por sentença (processo nº 1011438-36.2016.8.26.0037).

Iniciado o cumprimento de sentença (incidente nº 0000604-15.2021.8.26.0037), novos acordos foram celebrados e homologados. Diante do inadimplemento das parcelas devidas pelos agravantes, a agravada pediu o prosseguimento do feito, em virtude do que foi deferida a penhora de ativos financeiros, cujo resultado foi parcialmente positivo.

Os agravantes compareceram aos autos requerendo a gratuidade da justiça e o desbloqueio das verbas tornadas indisponíveis, porquanto provenientes de salário (fls. 111/118).

O Juízo *a quo* reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinou sua liberação, bem como ordenou que os agravantes juntassem documentos comprobatórios da hipossuficiência de recursos afirmada (fls. 157/158).

Os agravantes se manifestaram às fls. 190/193 alegando que o Banco Itaú descumpriu indevidamente a determinação de desbloqueio de seu salário, com base no que pediu a interrupção da teimosinha e a exibição de documentos por parte da instituição financeira. Na mesma oportunidade juntaram os extratos bancários requisitados pelo Juízo (fls. 194/321).

O Magistrado *a quo*, então, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelos agravantes e concluiu que não houve demora por parte de qualquer pessoa quanto ao cumprimento da ordem de desbloqueio (fls. 325).

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, §3º, Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

No caso, porém, os documentos apresentados pelos agravantes não permitem concluir que eles façam jus à benesse pretendida.

De acordo com os holerites de fls. 131/134 o salário base do agravante Fabio é de R\$5.174,55 e mensalmente ele recebe adicional de periculosidade e horas extras que somam mais de R\$2.300,00.

O salário líquido do agravante é bastante inferior ao bruto, mas em especial porque, além dos descontos legais ele paga assistência odontológica, “contribuição de assistência” e a mensalidade de empréstimo consignado no Banco Itaú, que até janeiro era de mais de R\$1.300,00, mas em fevereiro de 2025 foi de apenas R\$190,00. Na falta de informações específicas e considerando que houve crédito decorrente de restituição de aludido empréstimo (em 04/02/2025, no valor de R\$1.295,51), parece razoável entender que os pagamentos relativos cessaram.

Da análise dos extratos bancários do agravante Fabio, do Banco Itaú, se observa que, além do seu salário ele recebe inúmeros pix que elevam substancialmente seus rendimentos, ressaltando-se, desde já, que não foram considerados os valores creditados em sua conta pela sua esposa (a agravada Janete). No mês de **fevereiro de 2025** o salário do agravante foi de R\$3.365,33 e ele recebeu créditos que somaram R\$1.368,00, totalizando renda líquida de **R\$4.733,33** (fls. 194/196). No mês de **janeiro de 2025**, seu salário foi de R\$3.655,22 e créditos de R\$2.680,00, totalizando renda líquida de **R\$6.335,22** (fls. 196/198). Em **dezembro de 2024**, seu salário foi de R\$7.269,69 e ele recebeu créditos que somaram R\$5.237,64, totalizando renda líquida de **R\$12.507,03** (fls. 198/201).

Com relação à agravante Janete, não há informações precisas acerca de quais sejam os seus rendimentos mensais, de todo modo, nos extratos de fls. 203/257 também se notam intensas movimentações, sendo certo que a análise dos extratos da conta de Fabio no Banco Itaú indica diversas transferências entre eles e chama atenção que apenas no mês de dezembro Janete fez para ele três transferências de R\$1.000,00 que, reitera-se, não foram computadas nos cálculos acima indicados.

Os documentos de fls. 258/321 são meras cópias daqueles que já haviam sido juntados às fls. 194/257, e que são os mesmos juntados neste instrumento.

Os agravantes alegam que possuem 4 filhos, dos quais 3 são pequenos, e que sua renda é toda versada para o sustento da família. A despeito disso, não trouxeram quaisquer documentos comprobatórios de que seu orçamento estaria integralmente comprometido e que, portanto, não têm condições de suportar o pagamento dos custos do processo.

Nesse contexto, era mesmo de ser indeferida a gratuidade da justiça requerida por eles, conclusão que é corroborada não pelo fato de eles serem representados por advogado particular, mas por terem expressamente afirmado que não puderam valer-se de assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública por não atenderem aos requisitos exigidos para tanto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte prestigia o critério utilizado pela Defensoria Pública, pelo qual fazem jus ao benefício as pessoas cuja renda familiar é de até três salários mínimos.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada. Demonstrativo de crédito de benefício previdenciário comprovando valores mensais superiores a três salários mínimos. Critério de renda familiar de até três salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara, para reputar necessitada a pessoa natural. Falta de apresentação de documentos por parte do demandante, malgrado instado a fornecê-los em sede de recurso. Gratuidade incabível. Custas ínfimas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245650-91.2019.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2020) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA CARÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE - AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS DE VALOR ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284884-80.2019.8.26.0000; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2020) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa que foi afastada por outros elementos dos autos. Comprovante de rendimentos que comprova uma renda mensal líquida superior a três salários mínimos. Extratos de conta corrente que demonstram uma movimentação de valores

*consideráveis. **Gratuidade incabível.** Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263143-81.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2020) (realces não originais)*

Assim também se pronuncia esta Colenda Câmara. A propósito, confira-se: **Agravo de Instrumento 2330844-20.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024; Agravo de Instrumento 2317989-09.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023; Agravo Interno Cível 1049551-54.2022.8.26.0100, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2023.**

Assim, era mesmo de ser indeferida a gratuidade da justiça requerida pelos agravantes.

De outro lado, é absolutamente descabida a pretensão de exibição de documentos formulada com relação ao Banco Itaú pelos agravantes.

Diante da notícia de que teria havido descumprimento da ordem de desbloqueio por parte da instituição financeira o Magistrado *a quo* determinou que fossem certificadas nos autos as ocorrências pertinentes.

Foi então lavrada a certidão de fls. 324, nos seguintes termos: *Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho, após a interrupção da teimosinha e da certidão lançada à fl. 181, constatei que ainda estava em andamento e não liberado o protocolo de fl. 171 (protocolado automaticamente pelo sistema às 12:26h do dia 27/02/2025, com a mensagem: "Aguardando respostas das instituições financeiras"), cujo resultado não é liberado de imediato pelas instituições financeiras.*

*Certifico, ainda, que **no primeiro dia útil seguinte ao feriado de carnaval (06/03/2025), consultei novamente o sistema e constatei que a pendência já não mais existia**, uma vez liberado o resultado, efetuei o desbloqueio e liberei o documento de fls. 184/189 nos autos.*

Note-se que a decisão de fls. 157/158 foi proferida em 28/02/2025 (sexta-feira véspera de Carnaval) e liberada nos autos às 15h25, sendo certo que o expediente bancário se encerra às 16h00 e que não houve expediente forense ou bancário entre os dias 01 e 04 de março.

Em vista de tais considerações, é irretocável a conclusão de que: *Conquanto o requerido afirme que o desbloqueio judicial aconteceu alguns dias após a ordem judicial para o levantamento da constrição, reputo que inexistente demora por culpa ou dolo de quem quer que seja na efetivação da medida, pois, de acordo com os documentos de fls. 171/172 e a certidão de fls. 324, o desbloqueio ocorreu no primeiro dia útil após a prolação da decisão, tão logo adotados os procedimentos corretos para o levantamento da penhora (fls. 325).*

De se ressaltar, outrossim, que o Banco Itaú não é parte no processo e que a exibição de documentos pretendida pelos agravantes não guarda qualquer pertinência com o cumprimento de sentença promovido pela agravada ou com a satisfação do seu crédito. Logo, fica evidente que o processo de origem não é a via adequada para a formulação de pretensões em face do Banco Itaú.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator